#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1835/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03719/2012
PROTOCOLO	:	1248790
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDO DE ESPORTE DE CORUMBÁ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	HÉLIO DE LIMA ELVÉCIO ZEQUETO
CARGO DOS ORDENADORES	:	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, À ÉPOCA DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 12/2011
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 161/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.120,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular n. 4030/2012, prolatada nos autos do processo n. 3724/2012.

Os elementos relativos às etapas de formalização do contrato e dos termos aditivos e de execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 5879/2014 (peça 37), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos concernentes ao segundo termo aditivo.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade da formalização e da execução contratual, conforme Parecer nº 16990/2014 (peça 38).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que a prestação de contas das etapas de formalização dos termos aditivos, bem como da execução da despesa atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, dessa forma, não havendo óbice à sua aprovação.

Por outro lado, a despeito da regularidade supramencionada, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas do Termo Aditivo nº 2/2013, Sr. Elvécio Zequeto – Diretor-Presidente da Fundação de Esporte de Corumbá, o qual enviou extemporaneamente o referido termo a esta Corte, conforme informou o corpo técnico (peça 37, pág. 6). Por essa razão deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

I - declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de **formalização** e de **execução** do **Contrato n. 12/2011,** dos seus **Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 e dos Termos de Apostilamento n. 1/2012, n. 2/2013, 3/2013 e n. 4/2014**, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação, por intermédio do Fundo de Esporte de Corumbá e a empresa Petrobras Distribuidora S/A, com base nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar **MULTA** ao Sr. Elvécio Zequeto, CPF nº 408.613.251-68, Diretor-Presidente do Fundo de Esporte de Corumbá, no valor equivalente a 13 (treze) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), *tendo em vista a intempestividade na remessa do Termo Aditivo nº 2/2013*, com base nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 46, caput, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É como decido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC